

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0514 / 2011 DE 2011

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0514 / 2011 DE 31/10/2011

PROMOVENTE: VEREADOR ARSELINO TATTO

EMENTA: DENOMINA NEUZA AVELINO DA SILVA MELO A EMEF INOMINADA,
CONHECIDA POR EMEF CAUCÁSICA, LOCALIZADA À RUA CAUCÁSICA -
VILA JACUÍ - SÃO MIGUEL PAULISTA.

OBSERVAÇÕES: ACOMPANHA ENCADERNAÇÃO COM ABAIXO-ASSINADO

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 09 NOV 2011
~~Const. Just. e Leg. Particip.~~
~~Educação, Cultura e Esportes~~
~~Finanças e Orçamento~~
GOULART

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-00514/2011

“Denomina Neuza Avelino da Silva Melo a EMEF inominada, conhecida por EMEF Caucásica, localizada à Rua Caucásica – Vila Jacuí - São Miguel Paulista”.

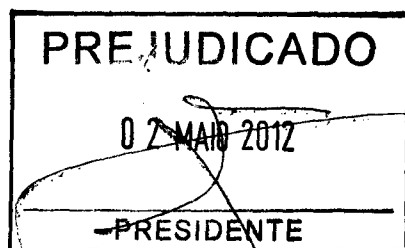
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Denomina Neuza Avelino da Silva Melo a EMEF inominada, conhecida por EMEF Caucásica, localizada à Rua Caucásica – Vila Jacuí – São Miguel Paulista.

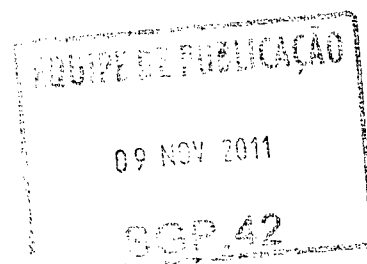
Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Sala das Sessões
Arselino Tatto
Vereador
PT



455: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma justa homenagem e reconhecimento ao trabalho social e revolucionário que Neuza Avelino da Silva Melo (a vó Neuza) desenvolveu na periferia de Ermelino Matarazzo e São Miguel Paulista.

Sua biografia é de muita luta, dedicação e esperança. Primeiramente superou a perda de um filho, em seguida o diagnóstico de Esclerose Lateral Amiotrófica, doença degenerativa que não impediu que Dona Neuza continuasse ativa nas lutas sociais.

Nos anos 80 começou a envolver-se com a questão de moradia, mas percebeu que a necessidade das famílias da região da Zona Leste não era só de terra e moradia, mas de educação, saneamento básico, saúde, infra-estrutura, cultura e políticas sociais e para brigar por esses direitos fundou a Associação Comunitária das Mulheres do Movimento Sem Terra.

Hoje, sua entidade atinge centenas de famílias, transforma a vida de crianças, jovens, adolescentes, mulheres e idosos. Escolheu lutar pelos menos favorecidos e agora seu trabalho é reconhecido e respeitado. Esta é uma forma singela de homenageá-la para que futuras gerações saibam que uma Mulher de muita força e coragem realizou grandes feitos pela Zona Leste.



Associação Comunitária das Mulheres
do Movimento Sem Terra de Erm. Matarazzo.

Rua Paulina Augusta 113

C.G.C. 68.478.791/0001-01

Folha nº 03 - São Paulo
do proc. nº 01-514 de 2011
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Paralelamente
RF 100.406

Ofício nº025/2011/Associação Comunitária das Mulheres do MST

A Câmara Municipal de São Paulo

A/C Vereador Arselino Roque Tatto

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100 - Bela Vista - São Paulo - SP

Vimos mui respeitosamente solicitar em justa homenagem a Sra. Neuza Avelino da Silva Melo (1942/2010) que o estabelecimento de ensino hoje designado EMEF Caucásica – Diretoria Regional de Educação – São Miguel passe a ser identificado pelo nome da referida líder comunitária que dentre várias atividades desenvolvidas em prol das pessoas carentes da região participou ativamente do processo reivindicatório e de formação de tal escola.

Na certeza de sermos atendidos, encaminhamos esse documento, anexo justificativa, biografia da Sra. Neuza e abaixo-assinado. Nomeamos a Associação Comunitária das Mulheres do MST, na pessoa da Sra. Elecy Avelino da Silva Melo, como nosso representante, caso V. Exª necessite de outras informações e aproveitamos para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Assinam este documento: Conselho da Escola EMEF Caucásica, Associação Comunitária das Mulheres do MST, Líderes comunitários e religiosos.

São Paulo, 14 de outubro de 2011.

Day A. P. Melo

Jose' Donizello Pabulo

Ivoneide da Silva

Rosemeire Fagundes

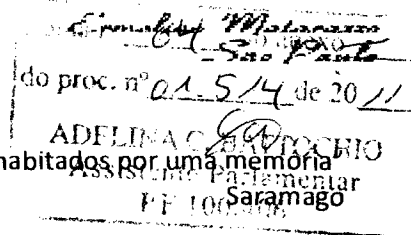
Ja. Antonio Figueira



**Associação Comunitária das Mulheres
do Movimento Sem Terra de Erm. Matarazzo.**

Rua Paulina Augustin 183

C.G.C. 08.478.791/0001-01



" Fisicamente habitamos um espaço, mas, sentimentalmente somos habitados por uma memória

O que é um nome? Para muitos talvez, um nome seja apenas uma forma de chamar alguém ou se referir a algo. No entanto, para muitos outros, como acontecia na Antiguidade ou entre as sociedades indígenas, um nome era considerado uma forma de mostrar quem uma pessoa de fato era ou o que representava. Não se dava um nome ao acaso. O nome era ligado ao sagrado, ao transcendental, pois revelava quem de fato era aquele ser cujo nome o apresentava ao mundo.

Que dizer então do nome de uma escola? Se entendermos a escola como um espaço de formação de pessoas, como espaço de construção contínua de identidades e consciências, como não valorizar o nome que damos a essa mesma escola?

O nome da escola passa a ser, assim, como uma porta de entrada para um mergulho na própria intimidade das práticas escolares que desejamos. Nomear uma escola é assim, dizer qual o sentido desta mesma escola, quais são seus projetos, os sonhos e desejos de seus educadores e de toda a comunidade educativa, bem como, as esperanças da comunidade local.

E que nome podemos dar à escola, pensamos. Com certeza, um nome que, de alguma forma, reflita a luta desses mesmos atores sociais que lhe deram vida e que lutaram e sonharam com melhores dias.

Foi dentro do contexto dessa discussão que o Conselho de Escola da EMEF Caucásica e a Associação Comunitária das Mulheres Sem Terra, lideranças comunitárias, religiosas e comunidade local entenderam que "Dona Neuza", "Vó Neuza", "tia do Rap", "Neuza Sem Terra", "Neuza Guerreira" ou, de acordo com seu registro de nascimento, Neuza Avelino da Silva Melo, representaria o símbolo de um projeto educativo capaz de encerrar velhos e importantes ideais de justiça. Além de contribuir para a preservação da memória da região.

Natural de Pedreiras no estado do Maranhão, Neuza Avelino da Silva Melo nasceu em 15 de novembro de 1942. Filha de João Avelino da Silva e Evarista de Almada Silva, viveu uma infância simples com seus 6 irmãos. Na época o Brasil vivia a Ditadura Militar e mesmo filha de Tenente Dona Neuza já mostrava suas feições revolucionárias, pois vivia sempre em conflito com seu pai por causa de suas ideologias sociais.

Logo cedo formou-se como Costureira e Modista. Aos 18 anos casou-se e migrou para a Região do ABC com suas duas filhas e seu marido fugindo de perseguições políticas no Maranhão. Separou-se, casou novamente, teve 1 filho e logo se separou. Criou alguns sobrinhos e alguns anos depois descobriu que seu filho mais novo tinha Distrofia Muscular de Duchenne.

Algum tempo depois se mudou para São Paulo, na região da Penha, onde trabalhou como costureira em uma fábrica, sendo mandada embora anos depois por organizar greves e se envolver com Sindicato.

Após muitas mudanças, em meados dos anos 80, Dona Neuza mudou-se para a região de São Miguel Paulista, onde hoje é a Favela Nossa Senhora Aparecida/ Santa Inês. Na época havia algumas ocupações em partes desta região. Foi então que ela começou a se envolver com a questão da Moradia, ficando conhecida como Neuza Sem Terra. Foi neste período que o estado clínico de seu filho agravou-se e este veio a falecer com 16 anos em decorrência da doença.

Passando por cima de seus problemas familiares, Neuza Sem Terra percebeu que a necessidade das famílias da região da Zona Leste não era só de terra e moradia, mas de educação, saneamento básico, saúde, infra-estrutura, cultura e políticas sociais. Foi neste momento que Dona Neuza fundou a Associação Comunitária das Mulheres do Movimento Sem Terra.

No início a Associação oferecia alfabetização de jovens e adultos e posteriormente, começou um trabalho de Creche com 20 crianças.

Em 2009, Dona Neuza foi diagnosticada com Esclerose Lateral Amiotrófica, doença degenerativa, que limita, inicialmente, os membros e, posteriormente, a fala, respiração e diversas funções do organismo.



Associação Comunitária das Mulheres
do Movimento Sem Terra de Erm. Matarazzo

Rua Paulista, Angélica 113

C.G.C. 68.478.791/0001-01

do proc. n° 01.529.000/1

Assistente Parlamentar

Assistente Parlamentar

RE 100.406

Mas continuou ativa nas lutas sociais até sua morte em 23 de setembro de 2010. Deixando duas filhas, quatro netos, três sobrinhos que dão continuidade ao seu trabalho.

Hoje, o sonho de Dona Neuza de transformar vidas, para que estas vidas possam transformar o Brasil, se reflete e se exterioriza através da Associação Comunitária das Mulheres do Movimento Sem Terra, seus diversos projetos que atendem crianças, adolescentes, jovens, mulheres e idosos, enfim, todo âmbito familiar. Sempre atuando paralela e ativamente em lutas sociais: regularização e urbanização de favelas da Região de São Paulo; atuou na criação do Estatuto da Criança e Adolescente; inclusão digital, implantando o 1º Telecentro de São Paulo dentro de Favela; participou da formação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente da Cidade de São Paulo; conseguiu que as Favelas Nossa Senhora Aparecida/ Santa Inês fossem as primeiras favelas da Cidade de São Paulo a conseguir a regularização de água e luz; foi Conselheira Municipal da Habitação na Cidade de São Paulo; atuou no Movimento da Luta pela Universidade de São Paulo na Zona Leste e Universidade Federal de São Paulo na Zona Leste; lutou pela implantação do Hospital Municipal Alípio Corrêa (Ermelino Matarazzo) e UBS Santa Inês; lutou pelo CEU São Carlos e EMEF Caucásica, esta que hoje a Comunidade, lideranças comunitárias, entidades sociais, líderes religiosos e conselho escolar pleiteiam o reconhecimento da Educadora Social Dona Neuza nomeando a EMEF, conhecida como Caucásica, para Neuza Avelino da Silva Melo.

Dona Neuza sabiamente escolheu lutar pelos menos favorecidos fazendo valer o significado de seu nome: sábia e, por sua história, ficou conhecida como "Neuza Sem Terra", "Tia do Rap", "Vó Neuza", "Dona Neuza" e por fim, "Neuza Guerreira".

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

ADSELINA C. ZATTO
Assistente Parlamentar
PP - 000.206

NOME:
** NEUZA AVELINO DA SILVA MELO **

MATRÍCULA:
118026 01 55 2010 4 00173 249 0115717-69

SEXO FEMININO COR BRANCA ESTADO CIVIL E IDADE CASADA - 67 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE PEDREIRAS-MA DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG 373922735 ELEITOR SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
RESIDENTE NA RUA CINTURÃO VERDE, N.º 145, VILA SANTA INÊS, SÃO PAULO, SP. ***
JOÃO AVELINO DA SILVA e EVARISTA DE ALMADA SILVA ***

DATA E HORA DO FALECIMENTO
VINTE E TRÊS DE SETEMBRO DE DOIS MIL E DEZ - ÀS 14:00 H DIA 23 MÊS 09 ANO 2010

LOCAL DE FALECIMENTO
NO HOSPITAL SANTA MARCELINA, NESTE DISTRITO ***

CAUSA DA MORTE
INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA AGUDA ***

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)
SEPULTAMENTO: Cemitério da SAUDADE

DECLARANTE
OSÉIAS GONÇALVES ROCHA, declaração nº 079250
ELA **

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dr. EDVAGNER SERGIO LEITE DE CARVALHO CRM Nº 140.860 ***

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
A extinta era casada com Vicente Wilson Melo, no Registro Civil de Vitorino Almeida/MA, sob n.º 1.972, fls. 186-V, do livro B-11, deixou os seguintes filhos de nomes Eliabete, Elery (maiores) e Edson (falecido), deixou bens, não deixou testamento, era eleitora e beneficiária do INSS. Registro feito em trinta de setembro de dois mil e dez, no Livro C nº 0173, fls. nº 249v e termo nº 000115717. ISENTO DE EMOLUMENTOS. NADA MAIS.***

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e
Tabelião de Notas do Distrito de Itaquera

Francisco Marcio Ribas
OFICIAL E TABELIÃO

SUELI APARECIDA ORVALHO
OFICIAL SUBSTITUTA

Município e Comarca de São Paulo - Estado de São Paulo

Rua Américo Salvador Novelli, 389 -
Cep: 08210-090 - Itaquera - Capital/SP
Fone/Fax: (11) 2944-9688 - e-mail: cartorioitaquera@terra.com.br

REGISTRO CIVIL E TABELIÃO DE NOTAS
DO DISTRITO DE ITAQUERA - SP
Sueli Aparecida Orvalho
Oficial Substituta

262702

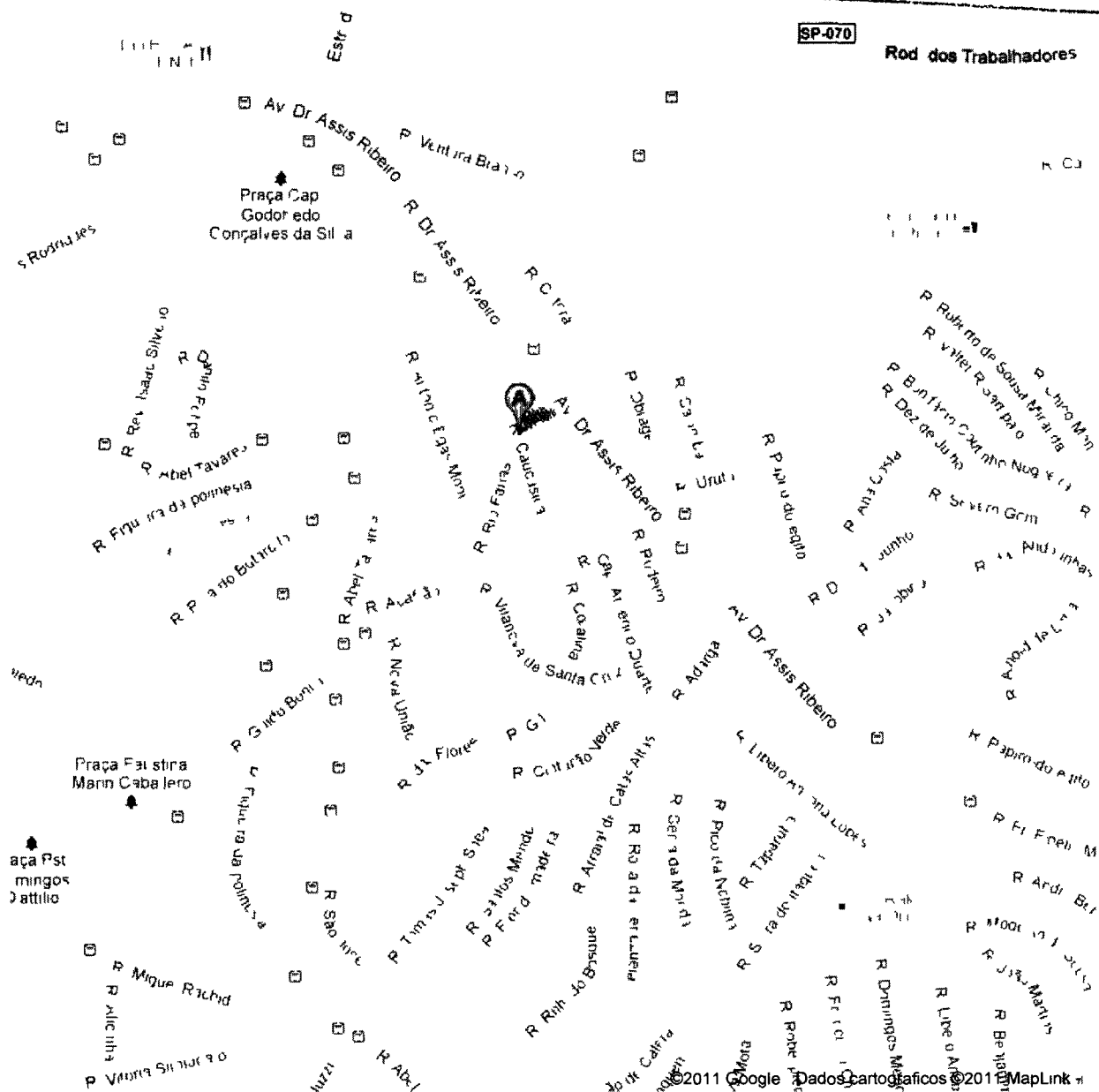
0117G-261001-271700-0810

Endereço **R Caucasica Vila Jacui**
São Paulo

Page 1 of 1
 do proc rº 01-514
 ADELINAC BARTH
 Assistente Parlamentar
 RF 100 415

SP-070

Rod dos Trabalhadores





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 0208

do processo nº 01.514 de 20 11 10 11 11 (a) Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 1041406

CERTIDÃO

CERTIFICO que acompanha, em anexo, o presente processo encadernação de 216 páginas em numeração própria com abaixo-assinado pleiteando por que o estabelecimento de ensino designado EMEF Caucásica passe a ser denominado EMEF Neuza Avelino da Silva Melo.


Pedro Henrique L. Campos
Técnico Administrativo
RF 11.195

A Procuradoria () do Estado Paulista

17/11/2011

[Signature]

José Augusto Pires da Silva
Sup. Adj. - 207. 22
17/11/2011

18/11/11 15:04

Sônia

Salvo:

SALE DO ESTADO PAULISTA
FUND. DEPOSITURAS

CÂMARA DE REGISTRO DO ESTADO PAULISTA

Seguem: 09 A36 25 11 11

fls. 09 A36 25 11 11

Sônia *[Signature]* *[Signature]*
Assistente *[Signature]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

09
Folha nº 09
Processo nº 514/14
Sonia Maria S. Pereira
Reg. 100 905

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0514/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.184, de 2 de junho de 2010, que acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renombra seu parágrafo único, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renombra o parágrafo único desse mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências;

- Decreto Legislativo nº 75, de 15 de setembro de 2010, que dispõe sobre a outorga de Título de Cidadã Paulistana à Sra. Neuza Avelino da Silva Melo

- Decreto Municipal nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, que instituiu a lista das denominações oficiais dos logradouros oficiais do Município, e dá outras providências, nela incluindo a Rua Caucásica;

-Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica;

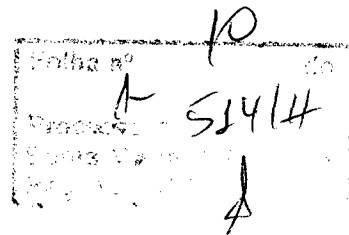
- Decreto Municipal nº 50.174, de 31 de outubro de 2008, que dispõe sobre a criação de Escola municipal de Ensino Fundamental (EMEF Caucásica);

- Decreto Municipal nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos no Município de São Paulo;

-Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros: Rua Caucásica,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

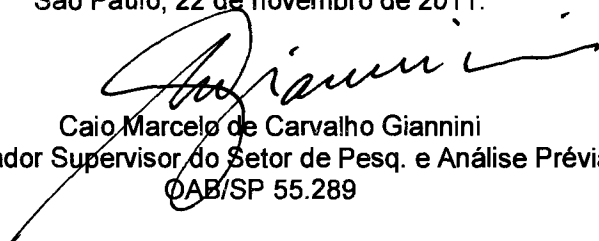


denominação oficial pelo Decreto nº 15.635/79; Neusa Avelino da Silva Melo, logradouro não identificado.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 22 de novembro de 2011.



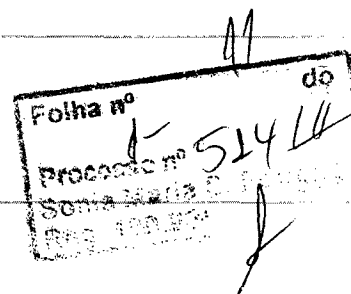
Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14454

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATDS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

12
1- 514/4

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

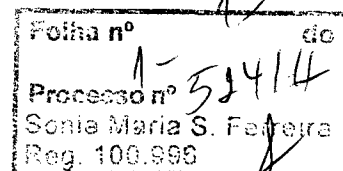
III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a



causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

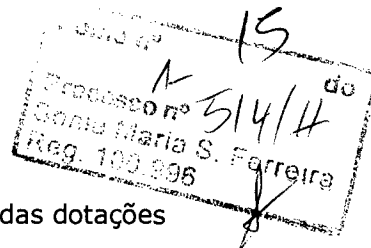
II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.



Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

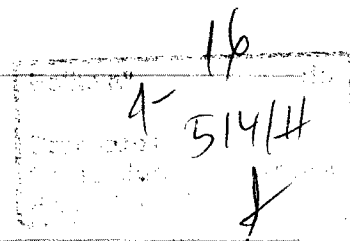
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 15184

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 15.184 02/06/2010 ([ver documento](#))

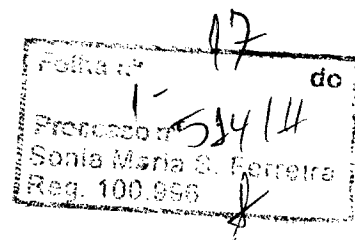
Sem revogação expressa

Ementa: Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 738/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Fiorilo

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 15254

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.254 12/08/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

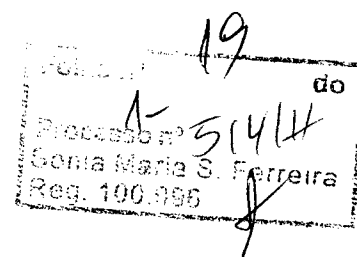
Ementa: Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 644/2009 (ver documento)

Autor(es): Claudinho de Souza

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. (ver documento)

[[Back](#)]



LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND legislativo AND 75 AND 2010

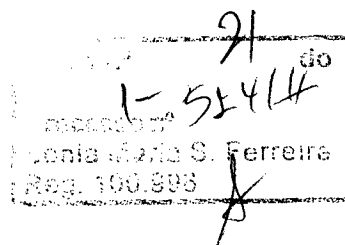
Total de referências : 1

20
1-51414
J

1/1

Título: DECRETO LEGISLATIVO Nº 75 15/09/2010 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a outorga de Título de Cidadã Paulistana à Sra. Neuza Avelino da Silva Melo (Dona Neuza).
Projeto: Projeto de Decreto Legislativo Nº 67/2010 ([ver documento](#))
Autor(es): Arselino Tatto

[[Back](#)]



**DECRETO LEGISLATIVO Nº 75 DE 15 DE SETEMBRO DE 2010
(PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 67/10)
(VEREADOR ARSELINO TATTO - PT)**

Dispõe sobre a outorga de Título de Cidadã Paulistana à Sra. Neuza Avelino da Silva Melo (Dona Neuza).

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decreta e promulga o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Paulistana à Sra. Neuza Avelino da Silva Melo (Dona Neuza), por sua atuação como líder comunitária e pelo intenso trabalho em prol dos menos favorecidos na região de Ermelino Matarazzo.

Art. 2º A concessão do referido Título de Cidadã Paulistana será efetuada em Sessão Solene, a ser previamente convocada pela Presidência da Câmara Municipal de São Paulo, especialmente para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes do presente decreto legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de setembro de 2010.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicado na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 15 de setembro de 2010.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15635

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 15.635 17/01/1979 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a lista das denominações oficiais dos logradouros oficiais do Município, e da outras providências.

Alterações: Dec. 17.523/1981; ([ver documento](#))
Dec. 17.885/1982; ([ver documento](#))
Dec. 18.299/1982; ([ver documento](#))
Dec. 18.840/1983; ([ver documento](#))
Dec. 21.197/1985; ([ver documento](#))
Dec. 22.012/1986; ([ver documento](#))
Dec. 22.524/1986; ([ver documento](#))
Dec. 22.772/1986; ([ver documento](#))
Dec. 23.554/1987; ([ver documento](#))
Dec. 23.561/1987; ([ver documento](#))
Dec. 23.720/1987; ([ver documento](#))
Dec. 23.930/1987; ([ver documento](#))
Dec. 23.964/1987; ([ver documento](#))
Dec. 24.280/1987; ([ver documento](#))
Dec. 24.316/1987; ([ver documento](#))
Dec. 24.330/1987; ([ver documento](#))
Dec. 24.413/1987; ([ver documento](#))
Dec. 24.496/1987; ([ver documento](#))
Dec. 24.795/1987; ([ver documento](#))
Dec. 25.714/1988; ([ver documento](#))
Dec. 25.825/1988; ([ver documento](#))
Dec. 25.832/1988; ([ver documento](#))
Dec. 26.286/1988; ([ver documento](#))
Dec. 26.352/1988; ([ver documento](#))
Dec. 26.435/1988; ([ver documento](#))
Dec. 26.485/1988; ([ver documento](#))
Dec. 26.555/1988; ([ver documento](#))
Dec. 26.852/1988; ([ver documento](#))
Dec. 27.525/1988; ([ver documento](#))
Dec. 27.587/1988; ([ver documento](#))
Dec. 27.779/1989; ([ver documento](#))
Dec. 27.782/1989; ([ver documento](#))
Dec. 29.260/1990; ([ver documento](#))
Dec. 31.148/1992; ([ver documento](#))
Dec. 31.151/1992; ([ver documento](#))
Dec. 31.158/1992; ([ver documento](#))
Dec. 31.199/1992; ([ver documento](#))
Dec. 31.610/1992; ([ver documento](#))
Dec. 31.627/1992; ([ver documento](#))
Dec. 31.906/1992; ([ver documento](#))
Dec. 31.948/1992; ([ver documento](#))
Dec. 32.101/1992; ([ver documento](#))
Dec. 32.173/1992; ([ver documento](#))
Dec. 32.839/1992; ([ver documento](#))
Dec. 35.632/1995; ([ver documento](#))
Dec. 37.887/1999; ([ver documento](#))
Dec. 38.061/1999; ([ver documento](#))
Dec. 38.094/1999; ([ver documento](#))
Dec. 38.103/1999; ([ver documento](#))
Dec. 38.140/1999; ([ver documento](#))
Dec. 38.388/1999; ([ver documento](#))
Dec. 38.605/1999; ([ver documento](#))
Dec. 38.638/1999 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 38.661/1999 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 39.038/2000 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 39.063/2000 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 39.112/2000 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 39.115/2000 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 39.255/2000 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 39.277/2000 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 39.574/2000 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 39.767/2000 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 40.045/2000 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))

Dec. 40.405/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 40.419/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 40.437/2001 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 40.568/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 40.588/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 40.634/2001 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 40.640/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 40.641/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 40.643/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 40.675/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 40.795/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 40.824/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 41.189/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 41.191/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 41.275/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 41.368/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 41.371/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 41.398/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 41.485/2001 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 41.490/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 41.616/2002 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 41.620/2002 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 41.800/2002 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 41.802/2002 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 41.804/2002 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 41.811/2002 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 42.000/2002 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 42.467/2002 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 42.921/2003 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 42.928/2003 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 43.217/2003 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 43.224/2003 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 43.874/2003 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 44.021/2003 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 45.151/2004 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 45.154/2004 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 45.544/2004 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 46.265/2005 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 46.418/2005 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 46.898/2006 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 47.024/2006 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 47.137/2006 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 47.215/2006 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 48.296/2007 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto e retifica a sua lista.; ([ver documento](#))
Dec. 48.329/2007 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 48.681/2007 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 50.663/2009 - Retifica a grafia de nome de logradouro constante da lista anexa a este Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 50.973/2009 - Retifica a grafia de nome de logradouro constante da lista anexa a este Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 51.476/2010 - Retifica a denominação de logradouro constante da lista anexa a este Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 51.518/2010 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 52.001/2010 - Exclui trecho de logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 51.639/2010 - Exclui trecho de logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 52.001/2010 - Retifica a grafia de nome de logradouro constante da lista anexa a este Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 52.071/2010 - Retifica a grafia de nomes de logradouros constantes da lista anexa a este Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 52.769/2011 - Retifica a lista deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Decreto N.º 15.635, de 17 de janeiro de 1979
Institui a lista das denominações
oficiais dos logradouros oficiais
do Município, e dá outras providên-
cias.

OLAVO EGYDIO SETUBAL, Prefeito do
Município de São Paulo, usando das atribuições que
lhe são conferidas por lei, e nos termos do que dispõe o item XIX
do artigo 39 do Decreto-lei Complementar estadual nº 9, de 31 de de-
zembro de 1969,

CONSIDERANDO que o Cadastro de Logradou-
ros - CADLOG, instituído pelo Decreto nº 14.479, de 28 de março de
1977, objetiva reunir, em um único cadastro e com utilização de compu-
tação eletrônica, diversas informações sobre os logradouros do Municí-
pio de São Paulo, devendo constituir-se em instrumento imprescindível
para os órgãos do Governo, para empresas públicas e privadas e para o
público em geral;

CONSIDERANDO que os principais elementos
de referência para o acesso aos dados do CADLOG serão as denominações
e os códigos numéricos atribuídos aos logradouros, que, por isso mes-
mo, deverão estar grafados de forma padronizada e uniforme no cadastro
em computador, no Mapa Oficial da Cidade de São Paulo e nas placas de-
nominativas,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica instituída a lista das
denominações oficiais dos logradouros oficiais do Município.

§ 1º - Não integram a lista os logradouros ofi-
ciais homônimos.

§ 2º - A primeira edição da lista é publicada a-
nexa ao presente decreto.

Art. 2º - As denominações dos logradou-
ros oficiais que não tenham ato específico denominativo, pas-
sam a ser oficiais pela inclusão na lista editada nos termos
do artigo anterior.

Art. 3º - A partir de 1º de janeiro de
1980, será obrigatória, em documentação oficial da Prefeitura,
a grafia das denominações de logradouros na forma estabelecida
na lista oficial, incluindo o número do CADLOG.

§ 1º - A partir da data deste decreto, todos os
órgãos da Prefeitura deverão tomar as providências necessárias
para iniciar, imediatamente, a utilização das denominações dos

24
1- 51414
A

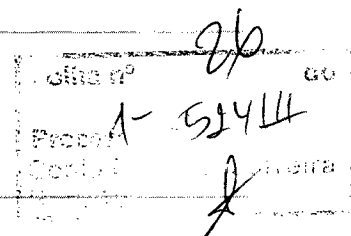
[illegible]

04022-0	04023-0	04024-0	04025-0	04026-0	04027-0	04028-0	04029-0	04030-0	04031-0	04032-0	04033-0	04034-0	04035-0	04036-0	04037-0	04038-0	04039-0	04040-0	04041-0	04042-0	04043-0	04044-0	04045-0	04046-0	04047-0	04048-0	04049-0	04050-0	04051-0	04052-0	04053-0	04054-0	04055-0	04056-0	04057-0	04058-0	04059-0	04060-0	04061-0	04062-0	04063-0	04064-0	04065-0	04066-0	04067-0	04068-0	04069-0	04070-0	04071-0	04072-0	04073-0	04074-0	04075-0	04076-0	04077-0	04078-0	04079-0	04080-0	04081-0	04082-0	04083-0	04084-0	04085-0	04086-0	04087-0	04088-0	04089-0	04090-0	04091-0	04092-0	04093-0	04094-0	04095-0	04096-0	04097-0	04098-0	04099-0	04100-0	04101-0	04102-0	04103-0	04104-0	04105-0	04106-0	04107-0	04108-0	04109-0	04110-0	04111-0	04112-0	04113-0	04114-0	04115-0	04116-0	04117-0	04118-0	04119-0	04120-0	04121-0	04122-0	04123-0	04124-0	04125-0	04126-0	04127-0	04128-0	04129-0	04130-0	04131-0	04132-0	04133-0	04134-0	04135-0	04136-0	04137-0	04138-0	04139-0	04140-0	04141-0	04142-0	04143-0	04144-0	04145-0	04146-0	04147-0	04148-0	04149-0	04150-0	04151-0	04152-0	04153-0	04154-0	04155-0	04156-0	04157-0	04158-0	04159-0	04160-0	04161-0	04162-0	04163-0	04164-0	04165-0	04166-0	04167-0	04168-0	04169-0	04170-0	04171-0	04172-0	04173-0	04174-0	04175-0	04176-0	04177-0	04178-0	04179-0	04180-0	04181-0	04182-0	04183-0	04184-0	04185-0	04186-0	04187-0	04188-0	04189-0	04190-0	04191-0	04192-0	04193-0	04194-0	04195-0	04196-0	04197-0	04198-0	04199-0	04200-0	04201-0	04202-0	04203-0	04204-0	04205-0	04206-0	04207-0	04208-0	04209-0	04210-0	04211-0	04212-0	04213-0	04214-0	04215-0	04216-0	04217-0	04218-0	04219-0	04220-0	04221-0	04222-0	04223-0	04224-0	04225-0	04226-0	04227-0	04228-0	04229-0	04230-0	04231-0	04232-0	04233-0	04234-0	04235-0	04236-0	04237-0	04238-0	04239-0	04240-0	04241-0	04242-0	04243-0	04244-0	04245-0	04246-0	04247-0	04248-0	04249-0	04250-0	04251-0	04252-0	04253-0	04254-0	04255-0	04256-0	04257-0	04258-0	04259-0	04260-0	04261-0	04262-0	04263-0	04264-0	04265-0	04266-0	04267-0	04268-0	04269-0	04270-0	04271-0	04272-0	04273-0	04274-0	04275-0	04276-0	04277-0	04278-0	04279-0	04280-0	04281-0	04282-0	04283-0	04284-0	04285-0	04286-0	04287-0	04288-0	04289-0	04290-0	04291-0	04292-0	04293-0	04294-0	04295-0	04296-0	04297-0	04298-0	04299-0	04300-0	04301-0	04302-0	04303-0	04304-0	04305-0	04306-0	04307-0	04308-0	04309-0	04310-0	04311-0	04312-0	04313-0	04314-0	04315-0	04316-0	04317-0	04318-0	04319-0	04320-0	04321-0	04322-0	04323-0	04324-0	04325-0	04326-0	04327-0	04328-0	04329-0	04330-0	04331-0	04332-0	04333-0	04334-0	04335-0	04336-0	04337-0	04338-0	04339-0	04340-0	04341-0	04342-0	04343-0	04344-0	04345-0	04346-0	04347-0	04348-0	04349-0	04350-0	04351-0	04352-0	04353-0	04354-0	04355-0	04356-0	04357-0	04358-0	04359-0	04360-0	04361-0	04362
---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	-------

AN	VER	RTU	LIN	076	074	070	08002	08011	08020	08031	08042	08053	08064	08075	08086	08097	08108	08119	08130	08141	08152	08163	08174	08185	08196	08207	08218	08229	08240	08251	08262	08273	08284	08295	08306	08317	08328	08339	08350	08361	08372	08383	08394	08405	08416	08427	08438	08449	08460	08471	08482	08493	08504	08515	08526	08537	08548	08559	08570	08581	08592	08603	08614	08625	08636	08647	08658	08669	08680	08691	08702	08713	08724	08735	08746	08757	08768	08779	08790	08801	08812	08823	08834	08845	08856	08867	08878	08889	08900	08911	08922	08933	08944	08955	08966	08977	08988	08999	09010	09021	09032	09043	09054	09065	09076	09087	09098	09109	09120	09131	09142	09153	09164	09175	09186	09197	09208	09219	09230	09241	09252	09263	09274	09285	09296	09307	09318	09329	09340	09351	09362	09373	09384	09395	09406	09417	09428	09439	09450	09461	09472	09483	09494	09505	09516	09527	09538	09549	09560	09571	09582	09593	09604	09615	09626	09637	09648	09659	09670	09681	09692	09703	09714	09725	09736	09747	09758	09769	09780	09791	09802	09813	09824	09835	09846	09857	09868	09879	09890	09901	09912	09923	09934	09945	09956	09967	09978	09989	10000	10011	10022	10033	10044	10055	10066	10077	10088	10099	10110	10121	10132	10143	10154	10165	10176	10187	10198	10209	10220	10231	10242	10253	10264	10275	10286	10297	10308	10319	10330	10341	10352	10363	10374	10385	10396	10407	10418	10429	10440	10451	10462	10473	10484	10495	10506	10517	10528	10539	10550	10561	10572	10583	10594	10605	10616	10627	10638	10649	10660	10671	10682	10693	10704	10715	10726	10737	10748	10759	10770	10781	10792	10803	10814	10825	10836	10847	10858	10869	10880	10891	10902	10913	10924	10935	10946	10957	10968	10979	10990	11001	11012	11023	11034	11045	11056	11067	11078	11089	11100	11111	11122	11133	11144	11155	11166	11177	11188	11199	11210	11221	11232	11243	11254	11265	11276	11287	11298	11309	11320	11331	11342	11353	11364	11375	11386	11397	11408	11419	11430	11441	11452	11463	11474	11485	11496	11507	11518	11529	11540	11551	11562	11573	11584	11595	11606	11617	11628	11639	11650	11661	11672	11683	11694	11705	11716	11727	11738	11749	11760	11771	11782	11793	11804	11815	11826	11837	11848	11859	11870	11881	11892	11903	11914	11925	11936	11947	11958	11969	11980	11991	12002	12013	12024	12035	12046	12057	12068	12079	12090	12101	12112	12123	12134	12145	12156	12167	12178	12189	12200	12211	12222	12233	12244	12255	12266	12277	12288	12299	12310	12321	12332	12343	12354	12365	12376	12387	12398	12409	12420	12431</
----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	---------

[illegible]

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**Pesquisa : **49346**Total de referências : **1****1/1**Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,
D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

- I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;
- II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;
- III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;
- IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;
- V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;
- VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;
- IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;
- X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

- XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;
- XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;
- XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;
- XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;
- XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;
- XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

- I - os logradouros que não constituem endereçamento;
- II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;
- III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

- I - CODLOG;
- II - pontos de início e término;
- III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;
- IV - distrito;
- V - região administrativa;
- VI - setor(es) fiscal(ais);
- VII - quadras fiscais lindeiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;
- VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;
- IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;
- X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

15/4/14
27

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

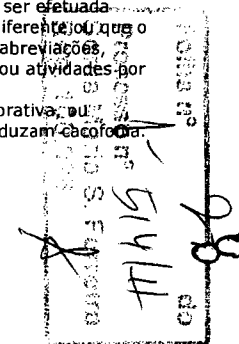
§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente, ou o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.



§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial – CASE da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Handwritten notes and signatures at the bottom right of the page, including "17/11/14" and "16".

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. Às Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

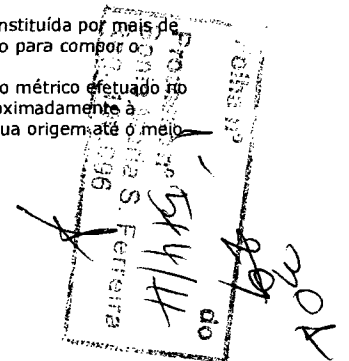
I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;
II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio



da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSF expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída ao imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

54411
15/04/08
15/04/08
15/04/08

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS	PLACAS E DECRETOS
Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

8
11/15
cc

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **52571**

Total de referências : **1**

33
1- 514/11
A

1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 50174

Total de referências : 1

342
33

Processo nº	534/14
Seria Maria C. Ferreira	
Reg. 169.985	

1/1

Título: DECRETO Nº 50.174 31/10/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação de Escola Municipal de Ensino Fundamental.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 50.174, DE 31 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre a criação de Escola Municipal de Ensino Fundamental.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de dar atendimento à demanda existente na área de ensino fundamental,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criada a Escola Municipal de Ensino Fundamental Caucásica, localizada na Rua Caucásica, s/nº, Distrito de Vila Jacuí, vinculada à Diretoria Regional de Educação de São Miguel, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de outubro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

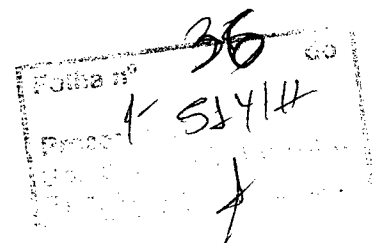
GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de outubro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

35
534/4
X



DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 28/11/11 às 16h

Th RF _____

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Dalton
Para Ponto:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação
Em 29/11/11

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DE SÃO PAULO

EM _____

POR _____

SAÍDA: 02/12/11 ÀS: 12 h 00

Segue m juntado s nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado s sob folha
nº 37 e 38

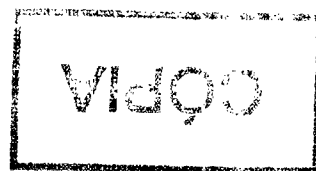
Em 12/12/11

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 32 do proc.
nº 01-514 de 2011
Rubem Davi Romancini
RF 11257



São Paulo, 08 de dezembro de 2011

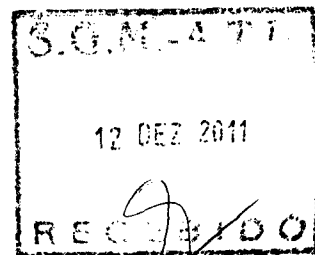
Of-SGP12 671/2011
Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 514/2011, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que "Denomina Neuza Avelino da Silva Melo a EMEF inominada, conhecida por EMEF Caucásica, localizada à Rua Caucásica Vila Jacuí - São Miguel Paulista.", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Pedido da Comissão solicitante.



Marlene Gomes (Nivaldes Antonelli)
RF: 943.362.2.00
SGM/ATL

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação para saber se o próprio, mencionado no projeto de lei nº 0514/2011, de autoria do nobre vereador Arselino Tatto:

1º - É bem público?

2º - Possui denominação oficial? Em caso afirmativo, qual o diploma legal que o denominou?

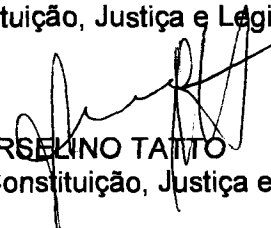
3º - Possui denominação oficial ou não que já tenha se consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade, para efeito de incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.454/07?

4º - A denominação proposta (EMEF Neuza Avelino da Silva Melo) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização do próprio no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0514/2011 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

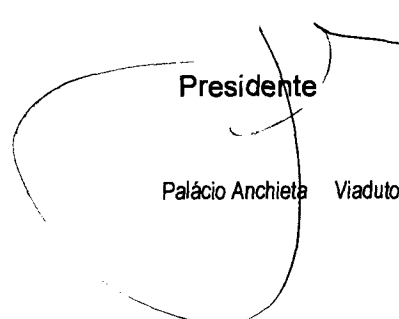
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

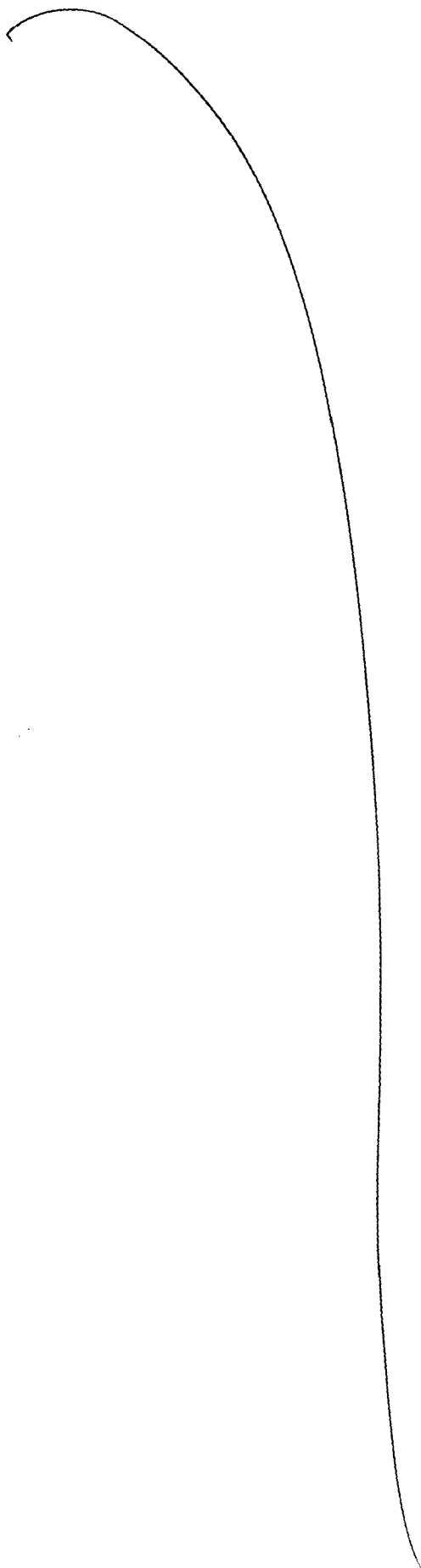

ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

12/12/11.


Presidente



30 a 40 24/01/12	TH	FILLO in studio scb
---------------------	----	------------------------



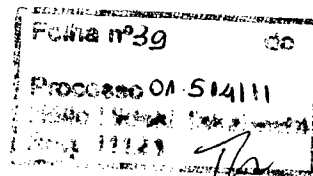
Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 23/12 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 671/2011



15 - DOCREC
15- 00046/2012

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, transmito a Vossa Excelência, por cópia, as manifestações dos órgãos competentes da Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 514/11, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que denomina Escola Municipal de Ensino Fundamental localizada em São Miguel Paulista.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/crtan
Resp 514-11

CMSP - SGP.22 - 24/01/2012 - 14:13 - 002017 - 1/1

À Comissão de Justiça
Em 24 / 01 / 2012

PARA

Rua B
Supervisora Subst. de
S62.20

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 24/01/12 às 17h
Th RF
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Folha de Informação nº 14

(a) Andreza Aparecida Bueno Alves

Andreza Aparecida Bueno Alves
RF 732.354/9-1
SME/ATP - Centro de Informação

do Memo nº 768/2011

TID 8473102

em 13/ 12/2011

Assunto

SGM/ATL – Projeto de Lei nº 514/11, de autoria do Ver. Arselino Tatto – Denomina EMEF Neuza Avelino da Silva Melo a EMEF Caucásica.

SME-G

Senhora Assessora

CÓPIA

Após pesquisa nos sistemas informatizados desta Pasta, retornamos o presente a Vossa Senhoria.

A- Dados sobre a Unidade Educacional

- É bem público?..... (X) Sim () Não – Item de competência da ATP – Plano de Obras

- Possui denominação oficial? () Sim (x) Não

Atos legais (em caso afirmativo):

Criação: DECRETO Nº 50.174 – 31/10/2008

Identificação: EMEF Caucásica

Denominação: _____

Mudança de Endereço: _____

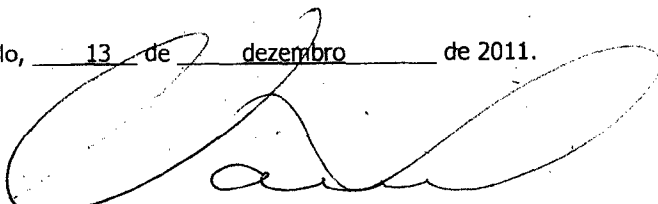
- A denominação constitui homonímia? () Sim (x) Não

- Localização da unidade educacional a ser denominada (rua/avenida, nº, bairro, CEP, distrito, DRE e Subprefeitura): Rua Caucásica, nº 133, Bairro Jardim Matarazzo, CEP 03813-240, Distrito Vila Jacuí, DRE São Miguel, Subprefeitura São Miguel.

A descrição e a localização citadas no documento em tela estão corretas e suficientes para a sua identificação? (X) Sim () Não

Justificativa (em caso negativo): _____

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

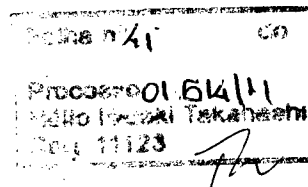

VALMIR AQUILINO DE FREITAS

RF 568.696.2

NGI – Centro de Informática



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário



TID Nº 8473102
Do Memo 768/2011 ATL III

Maria Carmen da Silva
Assessora Técnica
Folha de informação nº 1
em 16/12/2011 (a)
603.232.002 - SME

INTERESSADO: CMSP

ASSUNTO : SGM/ATL- Projeto de Lei 514/11 , de autoria do Ver.Arselino Tatto

SME-G

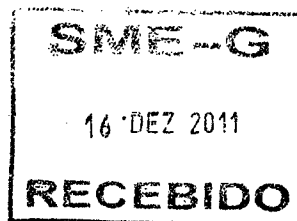
Senhora Assessora

Retorno informando que se trata de bem público construída no período de 13/08/2007 a 05/09/2008 pela empresa JWA Construção e Com. Ltda. conforme processo administrativo nº 2006-0.249.981-6.

Em 16/12/2011.

MARIA CARMEN DA SILVA
Assessoria Técnica
SME

CÓPIA



MCS/mcs
Desp.16.12.2011

Secretaria Municipal de Educação
Rua Borges Lagoa, nº 1230 - V. Clementino - CEP: 04038-003 - São Paulo - SP
Tel. 3396 0640 -mail: mcarmen@prefeitura.sp.gov.br

Folha de informação nº _____

Do Memorando 768/11

TID 8473102

em 19/12/2011 (a) _____

Assunto

SGM/ATL – Projeto de Lei nº 514/11, de autoria do Ver. Arselino Tatto

DRE – São Miguel
Senhor Diretor Regional

CÓPIA

Considerando o contido no artigo 8º da Lei nº 12.454/07 e no artigo 22 do Decreto nº 49.346/08:

A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I – homenagear, preferencialmente, educador, cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II – homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo

Solicito a Vossa Senhoria manifestação justificada sobre o PL nº 514/11

Retornar até o dia 03/01/2012.

19 de dezembro de 2011


DANIEL GUTH ESTEVES
Assessor Parlamentar
SME/G

Folha nº 43
01-54/11
18
Folha de Informação nº
em 28 / 12 / 2011

Do Memorando 768 / 2011 – ATL III

Interessada: EMEF Caucásica

**Assunto: Denomina Neusa Avelino da Silva Melo a EMEF Inominada,
conhecida por EMEF Caucásica – Vila Jacui – São Miguel Paulista**

Eliângela Rodrigues da Silva
RF. 743.021.3-V1
A.T.E. - BREMP

**À
EMEF Caucásica**

CÓPIA

Senhora Diretora Tatiana Di Beo,

Encaminhamos o presente para conhecimento e manifestação
do Conselho de Escola e atendimento a cota sob folha de informação n.º 17, do
Memorando n.º 768/ 2011 – ATL III, TID 8473102, de 19/12 / 2011.

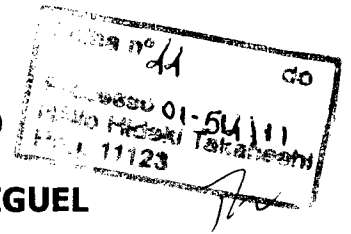
Sem mais.

S.P. 28 / 12 / 2011

Tatiana Di Beo
Isaias Pereira de Souza
RF. 131.718 1.04
Diretor Regional de Educação
São Miguel



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO - SÃO MIGUEL
EMEF CAUCÁSICA
Rua Caucásica, 133 – Jd Matarazzo – Fone 2545-2276



Folha de Informação nº 19
Em 12/01/2012

Do Memorando 768/2011

Interessado: EMEF Caucásica

Assunto: Denomina Neusa Avelino da Silva melo a EMEF Inominada, conhecida como EMEF Caucásica – Vila Jacui – São Miguel Paulista

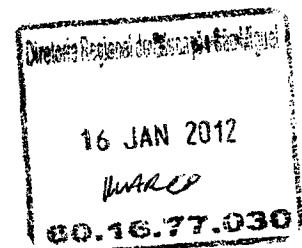
Ao Dirigente Regional de Educação de São Miguel
Sr. Isaias Pereira de Souza

CÓPIA

Em atendimento à solicitação sob fls nº 17 , segue ata da reunião de Conselho de Escola datada de 17 de setembro de 2011 com a devida manifestação.

Sem mais

Tatiana Di Beo
CPF: 580.196.3-03 RG: 18.559.104-8
Diretora de Escola





PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO SÃO MIGUEL
EMEF CAUCASICA

Forma nº 45
11/09/2011
11123

CONFIRMADO

Aos vinte e dois dias do mês de setembro de dois mil e onze reuniram-se os membros do Conselho de Escola da EMEF Caucasica onde foi discutida a seguinte pauta 1- a Direção colocou aos presentes a questão da falta de sinalização ao redor da escola, cujo ofício já foi encaminhado as autoridades desde o começo do ano e aguarda providências, 2- Nova denominação para a unidade durante a reunião, recebemos uma comissão da Associação Comunitaria das Mulheres do MST, que apresentou a proposta para que se denomine a escola com o nome de uma representante local, a qual atuou em diversos projetos sociais na região, Senhora Neusa falecida em 2009 Sua filha, Sra Elecy, presente na reunião, disponibilizou materiais aos membros do Conselho e falou sobre as obras de sua mãe A direção e alguns professores que tinham conhecimento sobre o trabalho desenvolvido por Dona Neusa, argumentaram sobre sua importância junto a comunidade sendo, seu nome significativo para a nova denominação da unidade Houve um consenso entre o membros do conselho que o nome Neusa Avelino de Melo fosse levado as autoridades para apressar o processo de denominação Dona Elecy se prontificou a encaminhar o assunto junto aos vereadores Paralelamente, sera desenvolvido pela Professora da Sala de Leitura, Sra Suzana um trabalho de sensibilização com os alunos e também serão apresentados trabalhos no evento da "Festa da Kizomba" que dar-se-a em Novembro 3- Projeção de Classes A senhora Simone, Assistente de Direção apresentou a previsão de formação de classes para 2012 Esta ja fora previamente discutida pelo grupo de professores que acordaram que os 5ºs e 8ºs anos do ciclo II e 3ºs e 4ºs anos do ciclo I, comporão 1º turno somando um total de treze classes, 6ºs e 7ºs anos do ciclo II e 1ºs e 2ºs anos do ciclo I formarão o 2º turno somando um total de doze classes Perfazendo um total de vinte e cinco classes na unidade Esta medida visa melhorar o aspecto de aprendizagem e comportamento do alunos 4- Semana da criança A Direção participou aos conselheiros que foi programado três dias de atividades diferenciadas com os alunos, sendo os dias 10, 11 e 13 de outubro As atividades dos dias 10 e 11 serão definidas pelo corpo docente e Coordenação em horario coletivo Quanto ao dia 13, unidade promovera um evento de dança envolvendo todos os alunos respeitando-se o periodo e o ciclo, Esta atividade ja havia sido aprovada em reunião anterior do Conselho de Escola Sobre o evento, encaminharemos plano de atividades para a apreciação da Supervisão de Ensino 5- Projeto Ampliar - A direção informou sobre o Projeto Ampliar, o qual se destina prioritariamente, a aumentar o tempo de permanência do aluno na unidade Esclareceu que a Professora Samantha havia lançado uma proposta com relação a um projeto de musica, o qual seria desenvolvido pelo Sr Jair, vigia da unidade Entretanto, conforme Portaria de nº 2750 de 27/05/2011, o referido projeto so pode ser ministrado por Professores, não sendo possivel contratar oficinairos para ministrar atividades extracurriculares 6- Reunião extraordinaria do Conselho o Conselho devera programar reunião extraordinaria para estudo do Regimento Escolar

Conferir com o
coordenador
de atividades



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME
DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO SÃO MIGUEL

Folha de Informação nº 21
em 18/01/2012

Assinatura
Simone Bandeira Del Monte
RG: 873.605.3-V1
A.T.E.-DRE/MP

Do Memorando 768/2011

Interessado: EMEF Caucásica

Assunto: Denomina Neusa Avelino da Silva Melo a EMEF inominada, conhecida como EMEF Caucásica – Vila Jacuí – São Miguel Paulista

À
SME – G

CÓPIA

Sr. Assessor Parlamentar
Daniel Guth Esteves

Encaminhamos o presente com a manifestação da Diretora da EMEF Caucásica, Sra. Tatiana Di Beo, com cópia reprográfica da ata do Conselho de Escola.

Informamos que nada temos a opor quanto à solicitação.

Sem mais.

S.P. 18/01/2012

Assinatura
Isaías Pereira de Souza
RG: 131.718.1.04
Diretor Regional de Educação
São Miguel

Folha de Informação nº 22

Do Memorando nº 768/2011

TID 8473102

em 18/01/12

Assunto

SGM/ ATL III – Projeto de Lei nº 514/2011 de autoria do Vereador Arselino Tatto – “Denomina Neuza Avelino da Silva Melo a EMEF inominada, conhecida por EMEF Caucásica, localizada à Rua Caucásica – Vila Jacuí - São Miguel Paulista”.

CÓPIA

SGM/ATL- Chefia

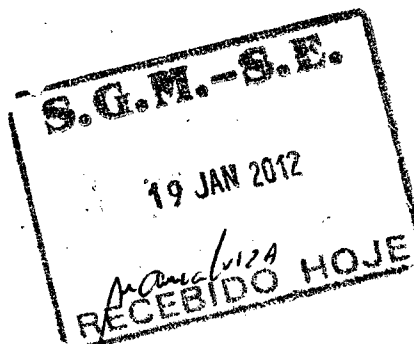
Senhora Assessora Especial

Considerando o resultado da consulta realizada pelo NGI- Centro de Informática (fls.10 a 14), confirmando que a denominação em tela não constitui homonímia, bem como a manifestação favorável da unidade educacional (fls. 19/20), restituo o presente a Vossa Senhoria informando que não há óbice em denominar EMEF Neuza Avelino da Silva Melo a EMEF Caucásica, uma vez que a propositura atende a legislação vigente que rege a matéria, visto que o reconhecimento dos méritos da homenageada pela comunidade é expresso por meio da Ata do Conselho de Escola, inclusa sob fls.20. A homenageada foi moradora antiga da região onde se encontra o próprio municipal em tela.

18 de janeiro de 2012


Célia Regina Guion Falótico
Secretária Municipal de Educação Substituta
SME-G

MICS/mics





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CULTURA

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO - DPH
DIVISÃO DO ARQUIVO HISTÓRICO DE SÃO PAULO

Neuza Avelino da Silva Melo (EMEF)

Folha de Informação n.º 10
Do Memº 769/2011 - ATL III

Em 12/12/2011 (a) *Shirley Bertho*

Sr(a). Liliane Schrank Lehmann
Diretora da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo

CÓPIA

RF. 639.938.0.00 - AGPP
Div. Arquivo Histórico PH.1 / PH.106

Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 514/2011 de autoria do(a) vereador(a) **Arselino Tatto** que pretende denominar próprio municipal, homenageando "**Neuza Avelino da Silva Melo**".

A partir da verificação das informações apresentadas pelo(a) proponente contidas nos documentos juntados no presente expediente, concluímos que a propositura em questão atende ao estabelecido pela Lei n.º 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto n.º 49.346, de 27 de março de 2008, tendo, portanto, condições de uma posição favorável a sua aprovação.

Atuante na comunidade local, participou do processo reivindicatório e formação da EMEF em questão. Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimos.

Em 12/12/2011.

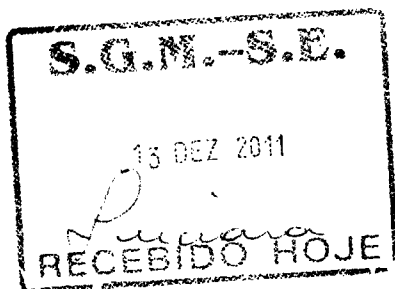
Maurílio José Ribeiro
Maurílio José Ribeiro
Encarregado de Equipe
Denominação de Logradouros Públicos
DAH / DPH / SMC

SGM-ATL (SIMPROC 60.11.20.031)
Chefia:

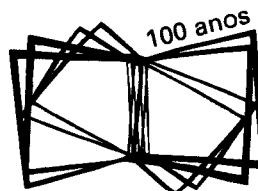
Com o parecer da Seção de Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 12/12/2011.

Liliane Schrank Lehmann
Liliane Schrank Lehmann
Diretora da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo
DPH / SMC



arquivo
histórico
municipal
Washington Luís
São Paulo 2007



RECEBIDO POR PROCURADORIA GERAL DE SÃO PAULO
DATA: 26/01/12 15:45
POR: [Assinatura]
SAÍDA: 06/02 AS: 14:25 [Assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
49 a 50 e folha de informação
sob nº —. 17/02/12
Ass: [Assinatura]

Lilian Bueno Alba
RF 10.933



MUNICIPAL DE
PAULO
pl0514-11

Folha nº 49 do proc.

nº 01-54 de 2011

Lilian Bueno Alba
CE 10.933 - SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 514/11

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, que visa denominar "Neuza Avelino da Silva Melo" a Escola Municipal inominada, conhecida por EMEF Caucásica, localizada à Rua Caucásica, na Vila Jacuí.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Tratando-se de próprio municipal, há que se observar o disposto nos artigos 7º a 9º da Lei 14.454/2007, os quais estabelecem requisitos para homenagear personalidades com a nomeação de próprio municipal, sendo vedada a alteração da denominação de próprios cuja designação já se consagrou tradicionalmente ou se incorporou à cultura da cidade.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio, ao Executivo, de um ofício contendo pedido de informações sobre o próprio municipal, cujas respostas encontram-se juntadas às fls. 39 à 48 dos autos, concluindo pela viabilidade da propositura e reafirmando a importância de "Dona Neusa" junto a comunidade "sendo, seu nome significativo para a nova denominação da unidade" (fls. 45).

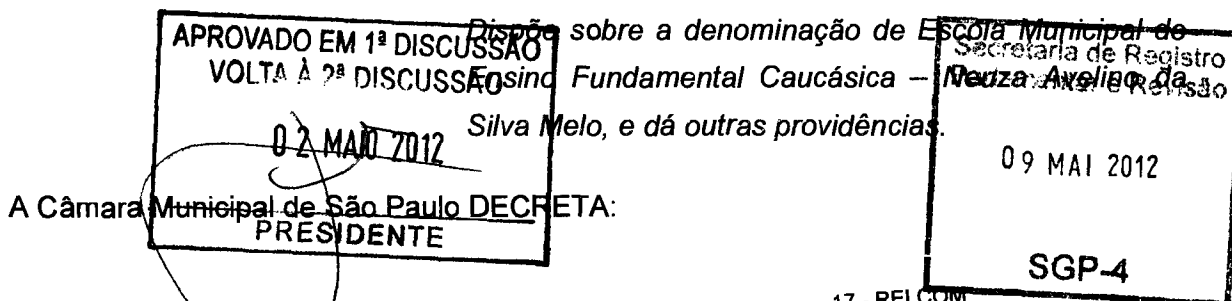
No caso em análise, portanto, a proposta cumpre os requisitos dos arts. 8º e 9º da Lei nº 14.454/2007 e está amparada no art. 13, I e XVII, e art. 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Para a aprovação do projeto, é necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XVI, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto somos pela **LEGALIDADE**.

No entanto, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa e tendo em vista o Decreto nº 50.174, de 30 de outubro de 2008 que cria a Escola Municipal de Ensino Fundamental Caucásica e o § 2º, do art. 9º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, propomos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0514/08.



17 - RECOM
17- 00082/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0514-11

Folha nº 50 do proc.

nº 01-514 de 2011

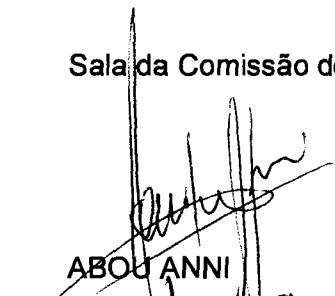
lp
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Art. 1º Fica denominada Escola Municipal de Ensino Fundamental Caucásica – Neuza Avelino da Silva Melo a escola municipal de ensino fundamental localizada à Rua Caucásica, distrito Vila Jacuí, Subprefeitura de São Miguel Paulista.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

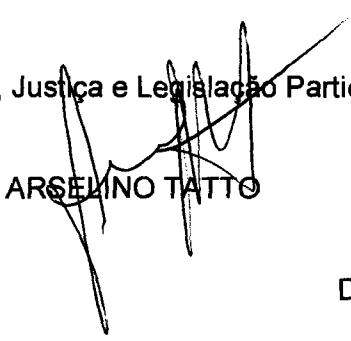
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/02/2012

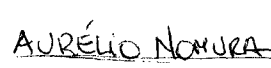

ABOU ANNI

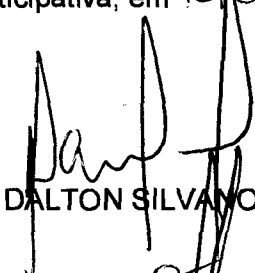

CELSON JATENE
ADILSON AMADEU

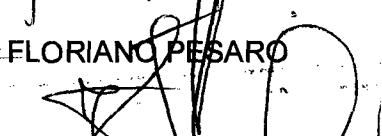

ADOLFO QUINTAS

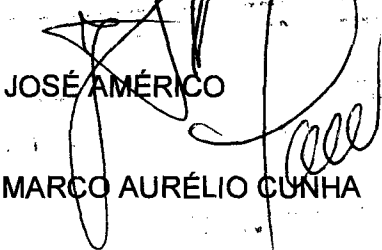

AURÉLIO MIGUEL

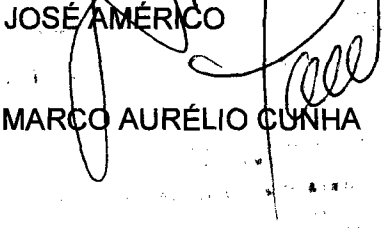

ARSELINO TATTO


AURÉLIO NOMURA


DALTON SILVANO


FLORIANO PESARO


JOSÉ AMÉRICO


MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17 / 02 / 12

Pág. 99 Col. 4a

Conferido Lillian Bueno Alba

RF 10.933

A Comissão de Educação,
Cultura e Esportes

Em 24 / 02 / 2012

mjs
Maria Tereza Affonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.651

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e
Esportes

Em 27.02-12 às 12:00

RF 101.086

~~RECEBIDO SERVIÇO DE REGISTRO~~

~~RF 141.588~~

~~02/03/2012~~

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes	
Em:	
Presidente	
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 2º, artigo 63 do R.I.	

SEM EFEITO

Segue — Juntado —, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
nº 51 Em 07 / 05 / 12

Hélio Hideki Takahashi *Th*
RF. 11.123 - Técnico Administrativo

LIDO HOJE

02 MAIO 2012

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 51 do

Processo nº 01-514/11

Hélio Hideki Takahashi *Th*
RF. 11.123 - SGP-12

16 - PAR
16- 00542/2012

PARECER CONJUNTO Nº Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 514/2011.

O Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, denomina Neuza Avelino da Silva Melo a EMEF inominada, conhecida por EMEF Caucásica, localizada à Rua Caucásica - Vila Jacuí - São Miguel Paulista".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em sua análise, emitiu parecer de legalidade.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em sua análise manifestou-se favoravelmente ao projeto.

No âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esportes entendemos que o projeto é meritório e deve prosperar, pois, trata-se de proposição que, como informa o autor, responde a desejo da comunidade que reside na localidade e adiciona-se a homenagem justa homenagem a Sra. Neuza Avelino da Silva Melo, que com muita luta envolveu-se em prol de várias políticas sociais relacionadas às questões de moradia, educação, saúde, entre outras. Também fundou a Associação Comunitária das Mulheres do Movimento Sem Terra, que até hoje transforma a vida de muitas famílias da zona Leste de São Paulo.

Favorável, portanto, é o nosso parecer nos termos do substitutivo da CCJLP.

Quanto ao aspecto financeiro nada temos a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está contida nos referendos legais de conduta fiscal.

Favorável, portanto, é o nosso parecer na forma do substitutivo da CCJLP.

Sala das Comissões reunidas, 02/05/12

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

~~ALFREDINHO~~
ITALO CARDOSO

CLAUDIO FONSECA

ELISEU GABRIEL

FLORIANO PESARO

CARLOS APOLINARIO

Marta Costa
MARTA COSTA
NETINHO DE PAULA

PAULO FRANGE
ATTILA RUSSOMANNO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

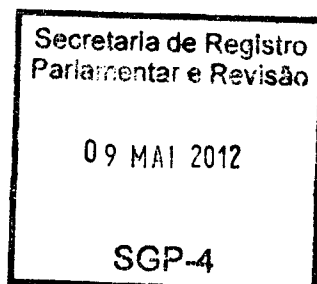
ADILSON AMADEU

ANIBAL DE FREITAS

ATILIO FRANCISCO

AURÉLIO MIGUEL

DONATO



17 - RELCOM
17- 00466/2012

FRANCISCO CHAGAS

MILTON LEITE

ROBERTO TRIPOLI

WADIN MUTRAN

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 05 / 05 / 12

página 76 coluna 3^a e 4^a

Conferido: TH

Hélio Hideki Takahashi
Técnico Administrativo
RF. 11.123

A SGP-

São Paulo, / /

Hélio Hideki Takahashi
Técnico Administrativo
RF. 11.123

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 52 a — e folha de
informação sob nº —. 03/05/2012

Ma José
Maria José de Oliveira
RF. 10.040

Folha nº 52 do Processo
nº 01-0514 de 2011
RESSÃO: 308-SE
DATA: 02/05/2012
FL: 101 DE 102
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Passemos ao item seguinte.

- “PL 514/2011, do Vereador ARSELINO TATTO (PT). Denomina Neuza Avelino da Silva Melo a EMEF inominada, conhecida por EMEF Caucásica, localizada à Rua Caucásica - Vila Jacuí - São Miguel Paulista. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA.”

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) - Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 514/11).

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo ao PL 514/11. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Segue(m) junto(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— 3 — e toma de informação
sob nº 53. 10.4.1.13

Ass:



Adelina Ciccone

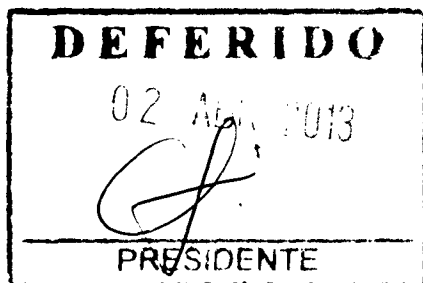
Assistente Social

Registro 100.405



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

diário 53
Folha nº 67 do proc.
Nº 01-514-0011
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00316/2013

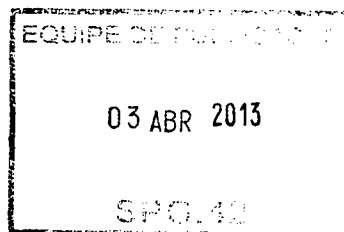
Requeiro que seja admitida coautoria do Vereador Jair Tatto ao PL nº514/2011 , de minha autoria.

Sala das sessões.

Vereador Arselino Tatto

De acordo,

Vereador Jair Tatto



CMSP - SGP.22 - 28/03/2013 - 15:18 - 003742 - 1/1

A SSP - 21

04.4.113

folange

8/10/2013

2013

segue(n) protocolo(s) nº(s)

data, documento(s) e forma de

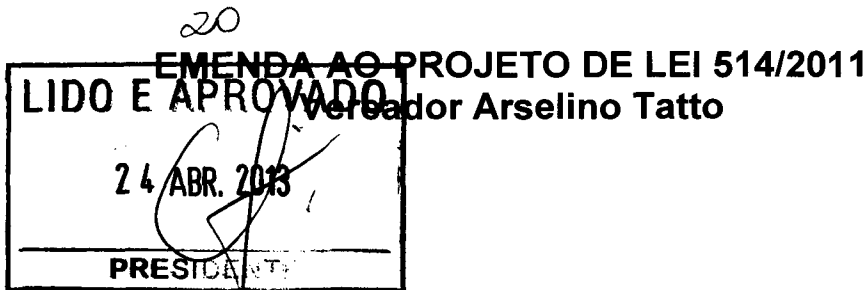
informação recebidos por:

54 a 57

Em 25/04/2013

Ass:

Padre Henrique L. Campos
Técnico Administrativo
RF 11.100

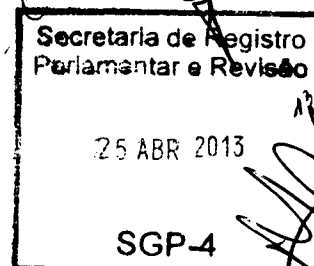


Pelo presente e na forma do artigo 271 do Regimento interno, requiero seja dada nova redação à Ementa e ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 702/07 nos seguintes termos:

19

"Denomina Escola Municipal de Ensino Fundamental Neuza Avelino da Silva Melo a escola municipal de ensino fundamental criada pelo Decreto nº 50.174, de 31 de outubro de 2008.

Art. 1º. Fica denominada Escola Municipal de Ensino Fundamental Neuza Avelino da Silva Melo a Escola Municipal de Ensino Fundamental Caucásica, localizada na Rua Caucásica, nº 133, Distrito de Vila Jacuí, criada pelo Decreto nº 50.174, de 31 de outubro de 2008, vinculada à Diretoria Regional de Educação de São Miguel, da Secretaria Municipal de Educação."



Seque(m) unidade(s), nesta
data, no(s) ano(s) e folha de
informação(s) publicados sob
nº _____
Em _____
Ass: _____
Pedro Henrique L. Gomes
Técnico Administrativo
RF 11.195

pequeno esclarecimento, porque não é permitido mudar nome de rua. Na região existe a Rua Marseille, a Av. Biarritz e a Rua Lyon, cidades francesas e, incorretamente, denominaram a Rua Von, que não tem nada a ver. A população solicitou essa mudança.

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 575/2011, na forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 514/2011, do Vereador ARSELINO TATTO (PT). Denomina Neuza Avelino da Silva Melo a EMEF inominada, conhecida por EMEF Caucásica, localizada à Rua Caucásica - Vila Jacuí - São Miguel Paulista. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 514/2011, na forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Há sobre a mesa uma emenda, que será lida.

- É lido o seguinte: (Emenda ao PL 514/2011, do Vereador Arselino Tatto)

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – A votos a emenda ao PL 514/2011. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à redação final.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 235/2011, do Vereador ARSELINO TATTO (PT). Denomina Cecília Apolinário Trapiá a praça inominada localizada entre a Rua Oscar Nelson e Avenida Piero Di Lorenzo - Jardim Santa Edwiges - Subprefeitura da Capela do Socorro. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES.”

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 235/2011, na forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Há sobre a mesa uma emenda, que será lida.

- É lido o seguinte: (Emenda ao PL 235/2011)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

processo nº 01-514 de 120 ¹¹ 25/04 2013

Papel para informação, rubricado como folha nº 57 do

(a)

Pedro Henrique L. Campos
Técnico Administrativo
RF 11.186

À

Douta Comissão de Constituição, Justiça e Participação Legislativa

A Emenda de nº 1, de autoria do Arselino Tatto (PT), ao Projeto de Lei 514/2011, aprovado em 2ª discussão e votação na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, foi aprovada na 19ª Sessão Extraordinária, no dia 24 de abril do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração da Redação Final.

25/04/2013

Carlos Roberto da Silva
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 29/04/13 às 11:00

RF

Andre Marcon

Técnico Administrativo

RF 11.264

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 29/04/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

30/04/13 16:31
06/05/13 15

Segue~ juntado 3 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
nº 58, 59

Em 16/5/13

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.103

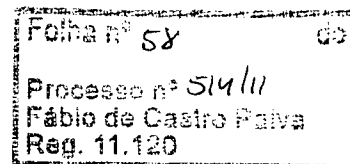
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00736/2013

pl0514-11



**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0514/11**

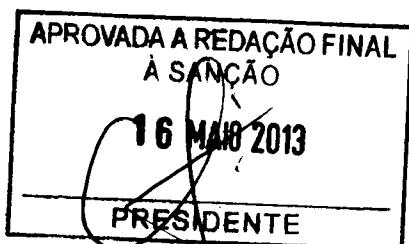
Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Arselino Tatto e Jair Tatto, que visa denominar "Neuza Avelino da Silva Melo" a EMEF inominada, conhecida por EMEF Caucásica, localizada à Rua Caucásica – Vila Jacuí – São Miguel Paulista.

O projeto recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, bem como das Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; de Educação, Cultura e Esportes e Finanças e Orçamento.

Tendo em vista a aprovação da Emenda de nº 1, em 24/04/2013, foi o projeto encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para a elaboração do parecer propondo a sua redação final.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto das alterações, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto:

PROJETO DE LEI Nº 514/11



Denomina Escola Municipal de Ensino Fundamental Neuza Avelino da Silva Melo a escola municipal de ensino fundamental criada pelo Decreto nº 50.174, de 31 de outubro de 2008.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Escola Municipal de Ensino Fundamental Neuza Avelino da Silva Melo a Escola Municipal de Ensino Fundamental Caucásica, localizada na Rua Caucásica, nº 133, Distrito de Vila Jacuí, criada pelo Decreto nº 50.174, de 31 de outubro de 2008, vinculada à Diretoria Regional de Educação de São Miguel, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

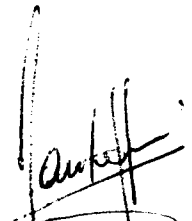
pl0514-11

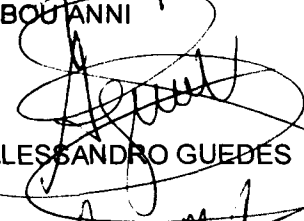
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

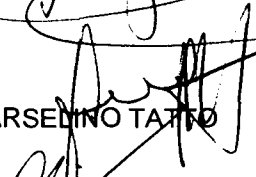
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

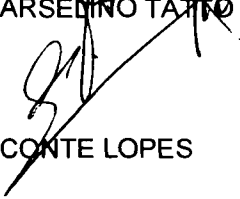
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/5/13

GOULART


ABOU ANNI


ALESSANDRO GUEDES

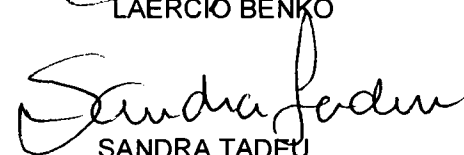

ARSELINO TATFO


CONTE LOPES


EDUARDO TUMA


GEORGE HATO


LAERCIO BENKO


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 5 / 13

Pág. 83 Col. 4

Conferido /

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

À SGP 21

São Paulo 16 / 5 / 13

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
60 e 17 - Folha de Informação
sob nº 01 17 / 05 / 2013

44
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Não havendo mais nada a ser tratado, informo aos Srs. Vereadores que os: PLs 468/11, do Vereador Paulo Frange e 514/11, dos Vereadores Arselino Tatto e Jair Tatto não receberam emendas de redação final, portanto irão à sanção. O PL 214/12, do Vereador Gilson Barreto, não recebeu emenda à redação do vencido; vai à segunda discussão e votação.

Convoco os Srs. Vereadores para a próxima sessão ordinária e para duas sessões extraordinárias, que terão início logo após a ordinária, todas com a Ordem do Dia a ser publicada.

Estão encerrados os nossos trabalhos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

61 ✓

do processo nº 01-514..... de 2011.....

17, 05, 2013

(a)

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

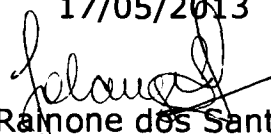
À SGP-23

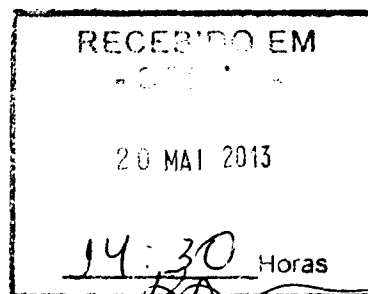
Sr Supervisor,

O parecer propondo redação final, de fls. 58 e 59, da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa foi aprovado na 35ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de maio do corrente, e não recebeu emendas de redação.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

17/05/2013


Solange Ramone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



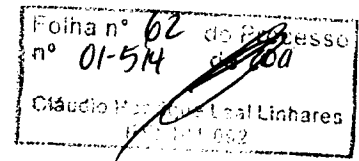
Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

Segue(m) juntos: 1) uma data, documentos rubricados de 62 a 64 e folha de informações de 65 de 06/06/12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



São Paulo, 16 de maio de 2013.

Ofício SGP-23 nº 01103/2013

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 16 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 514/11, de autoria dos Vereadores Arselino Tatto e Jair Tatto, que denomina Escola Municipal de Ensino Fundamental Neuza Avelino da Silva Melo a escola municipal de ensino fundamental criada pelo Decreto nº 50.174, de 31 de outubro de 2008.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


JOSE AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 16 DE MAIO DE 2013

Cópia extraída de fls. 58/59 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 514/11)
(VEREADORES ARSELINO TATTO - PT E JAIR TATTO - PT)

Denomina Escola Municipal de Ensino Fundamental Neuza Avelino da Silva Melo a escola municipal de ensino fundamental criada pelo Decreto nº 50.174, de 31 de outubro de 2008.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 16 de maio de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada Escola Municipal de Ensino Fundamental Neuza Avelino da Silva Melo a Escola Municipal de Ensino Fundamental Caucásica, localizada na Rua Caucásica nº 133, Distrito de Vila Jacuí, criada pelo Decreto nº 50.174, de 31 de outubro de 2008, vinculada à Diretoria Regional de Educação de São Miguel, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

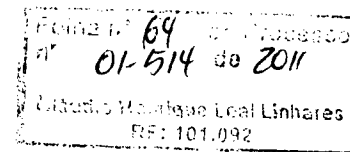
Câmara Municipal de São Paulo, 16 de maio de 2013.


JOSE AMÉRICO
Presidente

JCSS/okm

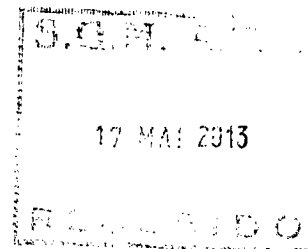


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 17 de maio de 2013.

Recebi ofício SGP-23 nº 1103, de 16/05/13,
encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 514/11, de autoria dos Vereadores Arselino Tatto e Jair Tatto.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 61 ✓

do processo nº 01-514 de 20 11 06 / 06 / 13 (a)

Claudio Henrique Leal Linhares
Assistente Parlamentar

Conforme publicação ocorrida no DOC de 06/06/2013, pág. 01, col. 1ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 15.794, DE 05 DE JUNHO DE 2013. ✓

À SGP-33 - Senhora Supervisora,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 06/06/2013.

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

À

SGP-3

Senhor Secretário,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para **regularização** conforme Ato 740/2001 e ATO 1124/2010, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Envolvida(s)	Folha (s)	Ocorrência(s) detectada(s)
Procuradoria	12	Numeração de folha incompleta (assinatura).
SGP.12	58	Numeração de folha incompleta (assinatura).
SGP.23	63 e 64	Numeração de folhas incompletas (assinaturas).

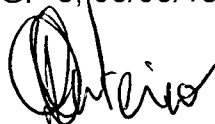
São Paulo, 06 / 08 / 2013.

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora do Arquivo Geral - SGP-33

À
Procuradoria
Senhor Procurador Chefe,

Para as providências apontadas no formulário de devolução de processos em cota retro. Após, encaminhar à SGP-12 e SGP-23, **e posterior devolução à Supervisão de Arquivo Geral**. Qualquer dúvida deverá ser dirimida com a Sra. Supervisora de SGP-33.

SGP-3, 06/08/13



ANGELO CAIO MONTEIRO DA CRUZ
Consultor Téc. Legis. – Biblioteconomia – CRB 8/4186
Secretário de Documentação – SGP.3

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Recebido(s) o(s) documento(s)
661 S.P. 09/08/13

100996
Sônia S. Ferreira
Secretária Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 66

do processo nº 524/11 de 20 08.08.13 (a)

[Rubricado]
Papel para informação

AO SGP-12-

Sr.^a Supervisora,

Em devolução com as providências cabíveis, solicito encaminhar para SGP.23 e posterior Arquivo.

09.08.13
[Assinatura]
Clarice Carvalho
Supervisora de Expediente da Procuradoria
RF nº 10869

À SGP-33
com atendimento do solicitado.
São Paulo 04/10/2013

[Assinatura]
Maria Tereza Afonso da Silva
Supervisora de Equipe - SGP.12

MAN: 126483

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com - 66 - folios.

Arquivado em 11/10/2013

Ubirajara FPF

Ubirajara de Farias Pinheiro Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11:215